



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.003876/2008-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.366 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2024  
**Recorrente** ROBERTO GERALDO DA ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe (fls. 7 a 12), por meio da qual foi apurado Imposto Suplementar de R\$ 11.365,43, já



Inconformado com a exigência, o contribuinte interpôs instrumento de impugnação (fls. 2, 3 e 5), por meio do qual em síntese, alega:

Afirma que o montante efetivamente recebido é aquele que consta da declaração de ajuste.

Amparando-se em decisões do Conselho de Contribuintes (atual CARF), sustenta que o ônus dos fatos alegados no lançamento fiscal é atribuído ao fisco.

Nesse sentido, assevera que o autuante não trouxe ao processo nenhuma prova, nem recibo ou qualquer outro documento emitido pelo contribuinte comprovando o recebimento do montante alegado, e que o lançamento foi feito simplesmente com base em DIRF, a qual deve servir apenas de indício para que seja aprofundada a investigação.

Prossegue explanando que a inversão do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere ao impugnante a obrigação de comprovar que não recebeu o que o fisco está dizendo que recebeu, o que é incabível e não encontra respaldo na legislação.

Em uma análise prévia ao processo, esta DRJ, em virtude da negativa de recebimento dos rendimentos por parte do contribuinte, que asseverou ter recebido no ano-calendário de 2003 tão somente aquelas importâncias informadas em sua DIRPF, decidiu baixar os autos em diligência, para que fossem as fontes pagadoras instadas a confirmar ou não os valores efetivamente pagos ao contribuinte no ano sob análise, inclusive trazendo os autos os elementos necessários a comprová-los.

Em atenção ao pedido desta DRJ, foi emitida Informação Fiscal pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, onde constam os resultados obtidos durante o procedimento de diligência, conforme segue:

*01) ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA (Intimação Fiscal n.º 393/12 – fl. 31) – a intimada informa que por se tratar de valores de movimentação em 2003, já decorridos mais de nove anos, não logrou êxito (fl. 37) ao procurar as informações contidas na Intimação. Foi REINTIMADA através do Termo n.º 456/2013 (fl. 121) em 15/10/2013 – não se manifestou até presente data (conforme devolução do AR em fls. 123).*

*02) OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA (Intimação Fiscal n.º 394/12 – fl. 45) – informou que os valores pagos ao contribuinte Roberto Geraldo da Rocha (R\$ 49.370,00) estão demonstrados em fls. 48/49. REINTIMADA pelo Termo n.º 457/2013 (fl. 124), juntou os seguintes documentos: demonstrativo de pagamento (fl. 132), RPAs (fls. 134 a 494), comprovante de depósito em conta corrente (fls. 301), cópia de cheque (fls. 338, 340), recibo de pagamento autônomo via e-mail (fl. 371), recibos (fls. 372, 375), Guia de Previdência Social – GPS (fl. 373)*

*03) ROCHA TERMINAIS PORTUARIOS E LOGISTICA S.A. (Intimação Fiscal n.º 395/12 – fl. 50) – afirmou que as informações relativas aos pagamentos realizados em favor Sr. Roberto são os declarados em DIRF às fls. 53/56 (R\$ 7.020,00), juntou comprovante de rendimentos pagos ao impugnante (fl. 54). REINTIMADA através do Termo n.º 458/2013 (fl. 506) em 15/10/2013 – não se manifestou até presente data (conforme devolução do AR em fls. 508).*

*04) HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (Intimação Fiscal n.º 396/12 – fl. 62) – apresentou demonstrativo(s) de pagamento(s) de R\$ 11.163,10 (fl. 67), apuração do Imposto de Renda Retido (fls. 69, 73, 78), DARFs de recolhimento em nome do impugnante (fls. 68, 72, 77), relação dos valores pagos às fls. 70, 74, 75 e Razão Analítico (fls. 79/101). REINTIMADA através do Termo n.º 459/2013 (fl. 509) em 15/20/2013, informa que a documentação solicitada não foi encontrada.*

Cientificada do que foi apurado em diligência, o contribuinte se pronuncia afirmando que as fontes pagadoras pouco ou nada acrescentaram ao que já havia no processo. Logo, no seu entender o lançamento não deve subsistir, em virtude de estar amparado tão somente em DIRF expedidas pelas empresas.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o lançamento não deve subsistir, em virtude de estar amparado tão somente em DIRF expedidas pelas empresas

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 91.073,30, tendo sido considerado na apuração do tributo devido Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 10.475,79.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e sendo tempestiva, conheço da impugnação e passo a analisar suas razões.

Após a finalização do procedimento de diligência realizado, na qual as empresas se manifestaram a respeito de supostos pagamentos a Roberto Geraldo da Rocha, chegou-se à seguinte conclusão:

**1) Aliança Navegação e Logística Ltda** – informou à folha 37 que não logrou encontrar informações que pudessem auxiliar na apuração dos rendimentos tributáveis recebidos pelo sujeito passivo.

O contribuinte, por sua vez, afirmou que recebeu somente os rendimentos por si declarados. Também deixou registrado que cada fonte pagadora emitiu dois comprovantes, o primeiro nos valores declarados e o segundo no mesmo importe do lançamento fiscal.

Tendo em vista que é ônus do fisco a prova da percepção dos valores levantados como omitidos, e este não desincumbiu de comprová-los, é de se cancelar a infração quanto a estes rendimentos, assim como o IRRF considerados sobre citadas importâncias, devendo prevalecer aquelas quantias informadas na Declaração de Ajuste Anual e que constam do primeiro comprovante de rendimentos emitidos, que, no caso da empresa de CNPJ 02.427.026/0009-01, aponta para rendimentos tributáveis de R\$ 3.210,00 e IRRF de R\$ 344,82; e, para a de CNPJ 03.357.428/0012-37, rendimentos de R\$ 16.950,00 e IRRF 1.995,24.

Quanto à infração de compensação indevida de IRRF, também deve ser cancelada, uma vez que os valores informados como retidos constam do primeiro informe de rendimentos, o qual constitui como documento hábil para comprovar tais descontos, a teor do art. 87, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999.

**2) Oceanus Agência Marítima Ltda.** – tratou de acostar às folhas 134 a 504 inúmeros Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), emitidos pelo Sr. Roberto Geraldo da Rocha, comprovando o recebimento pelo impugnante, em 2003, da importância de R\$ 49.370,00, consoante havia sido declarado em DIRF. Desse modo, mantém-se a infração de omissão de rendimentos em relação a esta fonte pagadora;

**3) Rocha Terminais Portuários e Logística S/A** – Limitou-se a trazer cópia da DIRF do ano-base de 2003 e do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenções de Imposto de Renda na Fonte. Como não foi carreado nenhum documento que desse suporte aos valores lançados em DIRF, limitando-se a trazer documentos de cunho meramente declaratórios, não há como manter a infração, pelo que deve ser excluída a infração no que se refere a estes supostos rendimentos;

**4) Hapag Lloyd Brasil Agenciamento Marítimo Ltda.** – Conduziu aos autos DARF referentes aos recolhimento do IRRF sobre os valores pagos ao impugnante, nos quais estão discriminados o nome do contribuinte e os números das notas fiscais emitidas, assim como a relação das notas fiscais emitidas em desfavor do Sr. Roberto, como também trouxe comprovações da realização dos registros contábeis, pela fonte pagadora, dos pagamentos realizados. Ora, pelos elementos trazidos aos autos pela diligenciada, ao meu ver, restou evidenciado o recebimento pelo defendente do importe reputado como omitido, conforme indicado na notificação de lançamento. Portanto, deve ser mantida a omissão de rendimentos.

Sendo assim, em virtude das alterações a serem introduzidas nos rendimentos tributáveis, cabe refazer o cálculo do imposto de renda, conforme abaixo segue:

<b>Descrição</b>	<b>Valores em Reais</b>
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	134.407,38
2) Omissão de Rendimentos Apurada	60.533,30
3) Total das Deduções Declaradas	58.275,31
4) Base de Cálculo Apurada	138.665,37
5) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	33.056,08
6) Total de Imposto Pago Declarado	14.354,87
6) Glosa do Imposto Pago	0,00
7) IRRF sobre infração ou Carnê Leão Pago	8.445,00
8) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6+7-8+9-10)	10.256,21
12) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	2.054,54
13) Imposto já Restituído	0,00
14) Imposto Suplementar	8.201,67

#### **Conclusão**

Ante todo o exposto, resolvo julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido em R\$ 8.201,67.

É como voto.

Florianópolis/SC, 5 de agosto de 2014.

Ricardo Rodolfo Pering - Relator

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

